



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04548/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02050/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **FRANCISCA BEZERRA DA NÓBREGA**

1.2.2. Matrícula: **75.282-7**

1.2.3. Cargo/Função: **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **28 anos, 09 meses e 17 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **14/01/2009 e 14/09/2011 (ato retificado)**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **DOE 30/01/2009 e 16/09/2011 (retificação)**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite e Diogo Flávio Lyra Batista (ato retificado)**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais, após análise de defesas¹, e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. VOTO DO RELATOR: Considerando o relatório da auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante do ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, proferindo seu Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

rkrol

¹ A Auditoria indicou que a aposentanda não comprovou que desempenhou 25 anos em atividades do magistério (sala de aula, direção e vice-direção), não fazendo jus a passar para inatividade na modalidade pleiteada. Posteriormente, cobrou, às fls. 58/59, certidão atualizada do tempo de serviço/contribuição da aposentanda, bem como as fichas financeiras dos anos de 2007 a 2009, para fins de comprovação da existência de contribuição nesse período.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO